



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 154/2003

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 19.02.2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002716/02 AI: 1/200204865

RECORRENTE: TRANSPORTADORA BEZERRA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

**EMENTA:** ICMS – Transporte de mercadoria sem documentação fiscal. Autuação procedente. Decisão por unanimidade.

**RELATÓRIO:**

Cuida-se o presente auto de infração de lançamento tributário decorrente de operação em trânsito de mercadorias em situação irregular, desacompanhadas de documentação fiscal.

Formulado o lançamento tributário, a empresa **TRANSPORTADORA BEZERRA LTDA, CNPJ 10.843.225/0003-25**, ora devidamente qualificada na inicial, é autuada com fulcro nas normas impositivas dos art. 16, I, “b”; art. 21, II, “c”; art. 25, XIV; art. 140 e art. 829 do Dec. 24.569/97, aplicando a regra sancionadora do art. 878, III, “a”, do mesmo Regulamento.

Por sua vez, a autuada vem aos autos e alega, sem embargo, a nulidade do auto de infração sob o pretexto de que “a descrição lacônica dos fatos” cercearia o seu direito de defesa.

No mérito argui a improcedência do feito fiscal, posto que estariam as mercadorias acobertadas de documento fiscal.

A decisão de 1ª Instância foi pela procedência da autuação.

A Consultoria Tributária opinou pelo acompanhamento da decisão singular.

É O RELATÓRIO.

## VOTO DO RELATOR

A presente Ação Fiscal reclama o transporte de mercadorias em situação irregular em virtude de estarem desacompanhadas de documentação fiscal.

A nulidade argüida pelo contribuinte não deve prosperar, pois os fatos assim o indicam.

Nestas condições, o transportador é responsável pelo ICMS, pois tal infração está capitulada no art. 21, inciso II, "a" do Decreto 24.569/97.

Assim sendo, demonstrado o ilícito, voto no sentido que se conheça do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de procedência da autuação exarada na instância singular, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do estado.

É O VOTO.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente TRANSPORTADORA BEZERRA LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.


**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE. Ausente, ocasionalmente, o cons. Affonso Taboza Pereira.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 09 de abril de 2003.

Dr. Nabor Barbosa Meira  
Presidente

  
Dr. Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro Relator

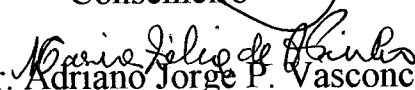
  
Dr. Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

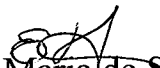
  
Dr. Affonso Taboza Pereira  
Conselheiro

  
Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira

  
Dr. Antônio Luiz do N. Neto  
Conselheiro

  
Dr. José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

p/   
Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos  
Conselheiro

  
Dra. Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado